



Número: **0000378-41.2019.8.17.2620**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Floresta**

Última distribuição : **25/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KAIQUE ALONSO DE SOUZA NUNES (REQUERENTE)	ANALIDYA DE CABRAL SOBREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REQUERIDO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51362 874	25/09/2019 10:03	Petição Inicial	Petição Inicial
51362 876	25/09/2019 10:03	PETIÇÃO INICIAL - KAYQUE ALONSO	Petição em PDF
51365 293	25/09/2019 10:03	procuração e dec. de hipossuficiência	Procuração
51365 294	25/09/2019 10:03	doc. identificação	Documento de Identificação
51365 297	25/09/2019 10:03	comp. residência	Documento de Comprovação
51365 298	25/09/2019 10:03	B.O. PC	Outros (Documento)
51365 299	25/09/2019 10:03	comp. pagamento	Documento de Comprovação
51365 300	25/09/2019 10:03	consulta veiculo	Outros (Documento)
51365 301	25/09/2019 10:03	Doc. médica	Laudo
56075 382	07/01/2020 09:00	Despacho	Despacho

PETIÇÃO ANEXA EM PDF.



Assinado eletronicamente por: ANALIDYA DE CABRAL SOBREIRA - 25/09/2019 10:00:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092510005379000000050557191>
Número do documento: 19092510005379000000050557191

Num. 51362874 - Pág. 1



**AO DOUTO JUÍZO DA __^a VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA -
PERNAMBUCO**

KAIQUE ALONSO DE SOUZA NUNES, brasileiro, solteiro, agricultor, CPF nº 113.999.304-60, RG nº 9.675.328/SDS-PE, residente e domiciliado à Rua Lourival Diniz Carvalho, nº 444, Santa Rosa, Floresta-PE, CEP: 56.400-000, Vem respeitosamente, por intermédio de sua advogada abaixo assinado, com endereço profissional situado à Rua Coronel Cornélio Soares, nº 570, Centro, Serra Talhada-PE, CEP: 56.903-440, endereço que indica para fins do descrito no art.106, I do CPC com instrumento procuratório em anexo, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 186 do Código Civil, 319 do Código de Processo Civil/2015 e 5º, incisos V e X da Constituição Federal, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20031-205; pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

I – PRELIMINARMENTE

1.1 - Do Benefício da Justiça Gratuita

Rua Manoel Alves de Carvalho Barros, nº 1272, IPSEP, Serra Talhada-PE.

E-mail: cabral.analidya@hotmail.com

Telefones: (81) 994343658 e (87) 999517101



Assinado eletronicamente por: ANALIDYA DE CABRAL SOBREIRA - 25/09/2019 10:00:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092510005388000000050557193>
Número do documento: 19092510005388000000050557193

Num. 51362876 - Pág. 1



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

O autor requer o benéfico da justiça gratuita, por ser pobre na concepção jurídica do pedido, não podendo arcar com às custa processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 4º da lei 1.060 de 13/02/1950. Vejamos:

“Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

O requerente é solteiro, agricultor, e não possui condições financeiras para pleitear judicialmente, não tendo como arcar com o pagamento das respectivas custas processuais. Por essas razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

II – DOS FATOS

A presente ação tem como objetivo, o recebimento do seguro devido em face do acidente ocorrido em 25 de setembro do ano de 2016, MA PE- 36, no sentido Ibimirim-PE/Floresta-PE.

Na ocasião, o senhor KAIQUE ALONSO DE SOUZA NUNES, trafegava em um veículo automotor na referida localidade, quando nas proximidades do posto Airi/ Malhada, após um cochilo ao volante, perdeu o controle da direção e capotou o automóvel.

Diante do fato, a vítima fora socorrida e levada ao Hospital Cel. Álvaro Ferraz, sendo que, devida a gravidade das lesões, foi encaminhado para atendimento no Hospital Francisco Anselmo, na cidade de Serra Talhada - PE.

Ocorre que, na referida Unidade Hospitalar, conforme documentos médicos em apenso, o autor foi submetido a procedimento cirúrgico tendo em vista que do acidente resultou uma fratura no platô tibial a direita, bem como escoriações pelo corpo.

Desta forma, no caso em tela, o autor tem direito ao recebimento do teto indenizatório, fixado no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74. Ocorre que, a parte autora recebeu administrativamente, a título de indenização, o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo. Desta forma, resta claro que o pagamento realizado foi demasiadamente inferior aquele que lhe é de direito, como descrito na tabela abaixo, o que vem pleitear na esfera judicial.

Rua Manoel Alves de Carvalho Barros, nº 1272, IPSEP, Serra Talhada-PE.

E-mail: cabral.analidya@hotmail.com

Telefones: (81) 994343658 e (87) 999517101



Assinado eletronicamente por: ANALIDYA DE CABRAL SOBREIRA - 25/09/2019 10:00:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092510005388000000050557193>
Número do documento: 19092510005388000000050557193

Num. 51362876 - Pág. 2



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

VALOR RECEBIDO	R\$ 1.687,50
DATA DO PAGAMENTO	03/04/2017
VALOR ESTABELECIDO NA Lei nº 6.194/74	R\$ 13.500,00
CRÉDITO REMANESCENTE	R\$ 11.812,50

III – DO MÉRITO

A presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da diferença do seguro DPVAT, pago administrativamente, em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pela Lei nº. 6.194/74, art. 3º, inciso II, in verbis:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

O valor recebido, a saber, R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), é demasiadamente inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional do membro supramencionado, corresponde ao valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela DPVAT acima descrita, bem como os laudos médicos em anexos.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias uma vez que foi criado por lei. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o autor faz jus à indenização financeira

Rua Manoel Alves de Carvalho Barros, nº 1272, IPSEP, Serra Talhada-PE.

E-mail: cabral.analidya@hotmail.com

Telefones: (81) 994343658 e (87) 999517101



Assinado eletronicamente por: ANALIDYA DE CABRAL SOBREIRA - 25/09/2019 10:00:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092510005388000000050557193>
Número do documento: 19092510005388000000050557193

Num. 51362876 - Pág. 3



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos ora anexados, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II.

Apenas a título ilustrativo, cabe ressaltar que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo terrestre.

A parte autora, através de sua procuradora, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Por conseguinte, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, entende-se que o valor arbitrado para o DPVAT merecido pelo autor, não foi o valor que lhe depositaram, tendo o requerente direito ao pagamento da diferença. Dessa forma, o Autor busca junto a este Douto Juízo o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

ACIDENTE DE VEÍCULO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COBRANÇA - RECEBIMENTO DE QUANTIA, POR VIA ADMINISTRATIVA, QUE NÃO IMPLICA EM RENÚNCIA AO DIREITO DE COBRAR A DIFERENÇA OU EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO -ARTIGO 3º , DA LEI Nº 6.194 /74 QUE NÃO FOI REVOGADO PELAS LEIS Nº 6.205 /75 E 6.423 /77 - RESOLUÇÃO DO C.N.S.P. NÃO PODE ALTERAR DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO POR MEIO DE EXTRATO DO SISTEMA MEGADATA POSSIBILIDADE- INDENIZAÇÃO QUE NÃO FOI CORRETAMENTE PAGA - DIFERENÇA DEVIDA -CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE DESDE A DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO EFETUADO - JUROS DA CITAÇÃO - SÚMULA 426 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECONHECIMENTO. Apelação da ré parcialmente provida e improvido o recurso adesivo da autora. (TJ-SP - Apelação APL 9201211272006826 SP 9201211-27.2006.8.26.0000 (TJ-SP)- Data de publicação: 06/07/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. 1- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE

Rua Manoel Alves de Carvalho Barros, nº 1272, IPSEP, Serra Talhada-PE.

E-mail: cabral.analidya@hotmail.com

Telefones: (81) 994343658 e (87) 999517101



Assinado eletronicamente por: ANALIDYA DE CABRAL SOBREIRA - 25/09/2019 10:00:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092510005388000000050557193>
Número do documento: 19092510005388000000050557193

Num. 51362876 - Pág. 4



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

PROVIDO. (TJ-GO - AC: 04574988420088090065, Relator: DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.

Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. **A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74.** Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo autor, conforme precedentes sobre o tema:

DPVAT. Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do Autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP 10172507820168260451 SP 1017250-78.2016.8.26.0451, Relator: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018)

Rua Manoel Alves de Carvalho Barros, nº 1272, IPSEP, Serra Talhada-PE.

E-mail: cabral.analidya@hotmail.com

Telefones: (81) 994343658 e (87) 999517101



Assinado eletronicamente por: ANALIDYA DE CABRAL SOBREIRA - 25/09/2019 10:00:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092510005388000000050557193>
Número do documento: 19092510005388000000050557193

Num. 51362876 - Pág. 5



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidentes. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidade parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ - APL: 01481217420148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CIVEL, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018)

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do STJ:

Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992)

Entendimento este, que é predominante na jurisprudência atual:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO NA LEI N. 6.194/1974 DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 03101020720168240033 Criciúma 0310102-07.2016.8.24.0033, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 08/05/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)

Diante disso, é devida atualização dos valores a serem recebidos pelo autor a partir da data do evento danoso.

Com base no que foi demonstrado fática e juridicamente, é mister e inequívoco que o autor faz jus ao recebimento do valor complementar do seguro DPVAT a ser pago pela requerida.

Rua Manoel Alves de Carvalho Barros, nº 1272, IPSEP, Serra Talhada-PE.

E-mail: cabral.analidya@hotmail.com

Telefones: (81) 994343658 e (87) 999517101



Assinado eletronicamente por: ANALIDYA DE CABRAL SOBREIRA - 25/09/2019 10:00:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092510005388000000050557193>
Número do documento: 19092510005388000000050557193

Num. 51362876 - Pág. 6



IV- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, *tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.*

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Rua Manoel Alves de Carvalho Barros, nº 1272, IPSEP, Serra Talhada-PE.

E-mail: cabral.analidya@hotmail.com

Telefones: (81) 994343658 e (87) 999517101



Assinado eletronicamente por: ANALIDYA DE CABRAL SOBREIRA - 25/09/2019 10:00:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092510005388000000050557193>
Número do documento: 19092510005388000000050557193

Num. 51362876 - Pág. 7



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20.

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Que sejam concedidos os benefícios na justiça gratuita, nos termos da lei supramencionada e declaração de pobreza que se encontra em anexo.
- b) A citação da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;
- c) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação;
Rua Manoel Alves de Carvalho Barros, nº 1272, IPSEP, Serra Talhada-PE.
E-mail: cabral.analidya@hotmail.com
Telefones: (81) 994343658 e (87) 999517101





ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

- d) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- e) Que seja a presente demanda recebida e julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, resultando na condenação da Requerida ao **pagamento da diferença do Seguro DPVAT** a parte Autora, no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do evento danoso e juros de 1% ao mês;
- f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e despesas processuais bem como de honorários advocatícios, a saber:
 - a. Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora **ultrapasse a metade** do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do **parágrafo 3º** do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.
 - b. Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, **não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável**, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no **parágrafo 4º** do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.
- g) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica;
- h) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido ao Autor.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém de São Francisco/PE, 25 de setembro de 2019.


ANALÍDYA DE CABRAL SOBREIRA

OAB/PE 44.696

Rua Manoel Alves de Carvalho Barros, nº 1272, IPSEP, Serra Talhada-PE.

E-mail: cabral.analidya@hotmail.com

Telefones: (81) 994343658 e (87) 999517101



Assinado eletronicamente por: ANALÍDYA DE CABRAL SOBREIRA - 25/09/2019 10:00:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092510005388000000050557193>
Número do documento: 19092510005388000000050557193

Num. 51362876 - Pág. 9